ATOS do EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1044/2006

EMENTA: Nomina a Quadra Poliesportiva na Praça do Trem na localidade de Rocha Leão de "Quadra Poliesportiva Jadilson Lorosa Pires".

Vereador-autor: Orlando Ferreira Neto

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, **APROVOU** e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Passa denominar-se Quadra Poliesportiva "Jadilson Lorosa Pires", a Quadra situada à Rua Henrique Sarzedas na localidade de Rocha Leão.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de junho de 2005.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1045/2006

Cria Programa Jovem Cidadão no Município de Rio das Ostras e normatiza o seu funcionamento.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Município de Rio das Ostras autorizado a criar o Programa Jovem Cidadão.

Art. 2º O Programa Jovem Cidadão se constitui em programa social com vistas a dar oportunidades aos jovens munícipes a atividades sócio-profissionalizantes e educacionais, preparando-os para a inserção no mercado de trabalho.

Art. 3º São objetivos do Programa Jovem Cidadão:

I - Viabilizar meios de atendimento social a adolescentes oriundos de família de baixa renda e vulnerabilidade social;
II - Contribuir para a permanência dos jovens nos espaços escolares, como mecanismo de incentivo à elevação de sua escolaridade;
III - Preparar o jovem para atuar de modo cooperativo e contribuir na transformação da própria comunidade em que está inserido;

IV - promover o resgate de vínculos familiares, comunitários e sociais favorecendo a diminuição da vulnerabilidade social em que se encontra;
V - despertar e preparar o jovem para o mundo do trabalho;
VI - contribuir para a complementação da renda familiar do jovem participante e sua possível inserção no mercado de trabalho, na idade adulta;
VII - contribuir para a melhoria dos indicadores sociais como decorrência da ação do Jovem Cidadão;
VIII - desenvolver no jovem e em sua família reflexões acerca de seus papéis na sociedade, exercício da cidadania e outros hábitos saudáveis que promovam o combate à vulnerabilidade social em que se encontram;
IX - estimular, no setor empresarial, o empreendedorismo sob a perspectiva da responsabilidade social.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA JOVEM CIDADÃO

Art.4º O Programa Jovem Cidadão terá como meta principal a atendimento dos jovens, compreendidos na faixa etária dos 15 (quinze) aos 17 (dezessete) anos, oriundos de famílias de baixa renda, visando sua integração em atividades sócio-profissionalizantes ou de trabalho educativo.

§1º Considera-se família de baixa renda a que, comprovadamente, não ultrapassar a renda familiar de 6(seis) salários mínimos, de rendimentos, mensais.

§2º Entende-se por sócio-profissionalizantes ou trabalho educativo, a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo (ECA).

§3º Os adolescentes receberão pelas atividades laborais efetuadas, ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho bolsa-auxílio que não desfigura o caráter educativo, nem gera vínculo empregatício com as entidades ou empresas envolvidas no programa, Jovem Cidadão.

§4º As atividades serão desenvolvidas durante no máximo 4(quatro) horas diárias e 20(vinte) horas semanais, entre segunda e sexta-feira, em horário compatível à freqüência dos adolescentes à escola, sendo vedada a prorrogação e a compensação de jornada.

§5º O número de jovens a serem beneficiados, anualmente, pelo programa está vinculado à previsão orçamentária, para essa finalidade.

Art.5º- As atividades do Programa Jovem Cidadão poderão ser desenvolvidas em entidades governamentais ou não governamentais sem fins lucrativos, instaladas no Município de Rio das Ostras, sob a responsabilidade de seus respectivos titulares, devendo assegurar ao adolescente, que delas participe, condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

Parágrafo único- A participação no Programa Jovem Cidadão obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;
II - atividades compatíveis ao desenvolvimento do adolescente;
III - horário especial para o exercício das atividades.

Art.6º- Ao adolescente participante do Programa Jovem Cidadão é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre às 22:00(vinte e duas) horas de um dia e às 5:00(cinco) horas do dia seguinte;
II - perigoso, insalubre ou penoso;
III - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola;
IV- realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

Parágrafo Único-O descumprimento comprovado das vedações constantes deste artigo ou o desvio dos princípios instituídos nesta lei, determinará a responsabilização administrativa, civil e pessoal do titular da entidade ou órgão em que estiver diretamente lotado a adolescente, apurada em Sindicância especialmente instaurada para esse fim, garantida a ampla defesa e todos os recursos admitidos em Lei.

Art.7º- A Secretaria Municipal de Bem Estar Social será incumbida de promover e gerir todos os atos necessários aos desenvolvimento do Programa Jovem Cidadão.

Art.8º- Participarão do Programa Jovem Cidadão os seguintes Órgãos Municipais:

I- a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, prestando ampla assistência esportiva;
II- a Secretaria Municipal de Educação, supervisionando todos os aspectos pedagógicos e educacionais;
III- a Fundação de Cultura, prestando assistência cultural aos adolescentes;
IV- a Secretaria de Meio Ambiente, prestando apoio técnico-profissional às aulas teóricas e ao exercício prático conforme o programa de aprendizagem;
V- as demais Secretarias que ao longo do desenvolvimento deste programa vierem a ser parceiras, prestarem apoio técnico-profissional às aulas teóricas e ao exercício prático, conforme o estabelecido no Programa Jovem Cidadão.

§1º Sempre que possível, os órgãos e entidades citados no *caput* deste artigo deverão promover a integração das